



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COMUNICADO N. 30 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

FORO JUDICIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORIENTAÇÃO CONJUNTA CGJ/CEVID N. 15/2021. ESCLARECIMENTOS.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as),
Prezados(as) Servidores(as),

Diante do questionamentos feitos com relação à aplicabilidade da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021, que uniformiza procedimentos relacionados às medidas protetivas de urgência, a Corregedoria-Geral da Justiça informa o que segue.

1. Embora não se desconheça o conteúdo da [Resolução n. 417/2021-CNJ](#), a preservação das diretrizes delineadas na [Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021](#) é imperativa, sobretudo para fins estatísticos e correicionais.

2. De acordo com o art. 2º, inc. II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, as orientações, definidas como “*forma de interpretação e execução da norma*”, têm o condão de nortear as atividades administrativas e judiciais, resguardada, entretanto, a flexibilidade conferida à aplicação das recomendações/orientações expedidas, desde que não afrontem o sistema jurídico vigente, tendo em vista sua natureza orientativa e não cogente.

3. Em relação à diretriz prevista no item 4 da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021, em que pese a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não estabelecer expressamente a necessidade de fixar o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência concedidas judicialmente, observa-se que a não estipulação do período durante o qual deverão perdurar poderá acarretar consequências à situação concreta, dentre elas a manutenção indevida de eventuais restrições impostas por tempo indeterminado.

4. Nesse sentido, portanto, é recomendável a fixação de prazo de vigência à medida protetiva de urgência deferida pelo juízo, com posterior cientificação/intimação da vítima sobre a necessidade de requerer formalmente a sua prorrogação, caso necessário.

5. No mais, em se tratando de medida protetiva de urgência concedida durante o plantão judicial, a alimentação do campo “dados criminais” no eproc poderá ser realizada pela unidade judicial competente pela tramitação do procedimento no primeiro dia útil subsequente, assim que recebidos os autos.

6. Esclarece-se que o código da movimentação indicado no item 6.2 da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021 (Sentença Tipo C - código 540400704) se refere a um código interno do sistema. Desse modo, na tela de visualização do eproc, o usuário deve selecionar o movimento correspondente,

qual seja: “sentença - extinto o processo por desistência - tipo C (463)”.

7. Idêntica situação ocorre com os movimentos indicados na tabela 1 da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021.

Logo, em complemento à tabela 1, esclarece-se ao(à) usuário(a) que os códigos disponíveis na tela de visualização do eproc se dividem em apenas quatro, quais sejam:

Código 11423 - Concessão;

Código 11424 - Concessão em parte;

Código 11425 - Não concessão;

Código 12476 - Homologada medida protetiva de urgência determinada pela autoridade policial.

Dessa forma, o(a) usuário(a) deverá observar a descrição do evento que melhor se adequa à situação concreta, conforme elencado na tabela 1 da Orientação.

8. Dúvidas remanescentes a respeito do teor da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021 poderão ser dirimidas por meio da [Central de Atendimento Eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça](#).



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Nunes Lins, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 29/09/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5832485** e o código CRC **6B6DB41F**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis -
SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0033802-52.2020.8.24.0710

5832485v9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

Processo n. 0033802-52.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo V - Direitos Humanos

Assunto: Esclarecimentos à Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021.

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Rodrigo Tavares Martins (Núcleo V).

2. Expeça-se comunicado eletrônico aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) do Primeiro Grau de Jurisdição com atuação na área da Violência Doméstica e Familiar, de acordo com as ponderações delineadas no manifestação *retro*.

3. Tão logo assinado o comunicado, encaminhe-se por e-mail aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) do Primeiro Grau de Jurisdição com atuação na área da Violência Doméstica e Familiar, com cópias desta decisão e do parecer.

4. Cumpridos os itens precedentes, retornem os autos ao Núcleo V - Direitos Humanos.



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Nunes Lins, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 29/09/2021, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5832148** e o código CRC **BDOAB76E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0033802-52.2020.8.24.0710

Unidade: Núcleo V – Direitos Humanos

Assunto: Esclarecimentos à Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Após a divulgação da [Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021](#), sobrevieram aos autos dúvidas relativas às diretrizes estabelecidas pela citada Orientação, conforme se infere dos documentos ns. 5829912, 5830460 e 5831071.

Além disso, este signatário tomou conhecimento da aprovação da [Resolução n. 417/2021-CNJ](#), que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

Dentre outras providências, referenciada Resolução, que entrou em vigor em 21-9-2021, revogou a Resolução n. 342/2020-CNJ, que instituía o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU).

Além disso, o ato normativo estabelece que o BNMP 3.0 armazenará informações das “[...] ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais” (art. 1º).

Em essência, vê-se que o banco de dados das medidas protetivas de urgência será incorporado pelo BNMP 3.0

A despeito disso, destacam-se os prazos para a implantação dos procedimentos definidos na nova Resolução, conforme estabelecem os arts. 27, §§1º e 2º, e 42:

Art. 27. O BNMP 3.0 será alimentado pelos tribunais e demais órgãos através de Application Programming Interface (API).

§ 1º A documentação técnica do BNMP 3.0 será encaminhada aos tribunais para o início de sua utilização e futuras atualizações, com antecedência mínima de 90 dias, para adequação dos sistemas processuais e comunicação integrada.

§ 2 Os tribunais terão o prazo de 6 (seis) meses para promoverem a integração dos seus sistemas para alimentação do BNMP 3.0. Art. 42. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará e disponibilizará, em até 180 dias, manual voltado à orientação dos Tribunais, magistradas/os e agentes de segurança pública previstos em ato da Presidência, quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução (doc. 5831551).

Comporta sublinhar, sob esse viés, que somente após o envio da documentação técnica do BNMP 3.0 pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas

Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça é que será possível avaliar a necessidade de novos procedimentos a serem adotados no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição, sobretudo no que toca às medidas protetivas de urgência.

Não bastasse isso, convém rememorar que a [Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021](#), para além da padronização do revogado banco nacional de medidas protetivas, tem como finalidade a uniformização dos procedimentos adotados em Primeiro Grau de Jurisdição afetos aos pedidos de medida protetiva de urgência, visando estabelecer parâmetros para captação de dados com fins informativos, estatísticos e correccionais.

Nesse viés, reforça-se que diante da inexistência de padronização dos procedimentos relacionados às medidas protetivas de urgência, mostrou-se imprescindível a compilação de diretrizes a respeito da matéria, notadamente para conferir maior fidedignidade aos dados estatísticos, bem como propiciar a uniformização das providências adotadas em nível estadual.

Diante desse contexto, conquanto não se desconheça o conteúdo da [Resolução n. 417/2021-CNJ](#), a preservação das diretrizes delineadas na [Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021](#) é medida imperiosa, sobretudo, repisa-se, para fins estatísticos e correccionais.

Dito isso, sobressai o segundo aspecto de análise nestes autos, qual seja: as solicitações encartadas nos expedientes ns. 5829912, 5830460 e 5831071, as quais reportam dúvidas relativas às recomendações de supramencionada Orientação.

Tratam-se, em síntese, de questionamentos relacionados **(a)** ao cumprimento das orientações durante o regime de plantão (doc. 5830460); **(b)** à fixação de prazo de vigência da medida protetiva (doc. 5831071); e **(c)** aos eventos da sentença de extinção do procedimento (doc. 5829912).

Em razão disso, tendo em vista os questionamentos que têm aportado tanto nesta Corregedoria-Geral da Justiça como na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), notadamente acerca dos procedimentos a serem adotados diante das situações concretas, prudente a expedição de comunicado eletrônico para esclarecimento das dúvidas contumazes.

Desse modo, **opina-se:**

a) Pela emissão de comunicado eletrônico aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) de Primeiro Grau de Jurisdição com atuação na área da Violência Doméstica e Familiar, mormente para elucidação de questões pontuais relativas à aplicabilidade da Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021;

b) Pela cientificação da Excelentíssima Senhora Coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID, Desembargadora Salete Silva Sommariva, com cópias deste parecer, da respectiva decisão e do comunicado a ser expedido;

c) Em tempo, pela cientificação, via sei!, do Excelentíssimo Juiz-Corregedor do Núcleo III, Dr. Ruy Fernando Falk, notadamente acerca da recomendação prevista no item 9.2 da [Orientação Conjunta CGJ/CEVID n. 15/2021](#), com cópias deste parecer, da respectiva decisão, do comunicado a ser expedido e da mencionada Orientação (doc. 5799954);

d) Pela cientificação, via sei!, da Ilustríssima Chefe da Divisão Judiciária da Corregedoria-Geral da Justiça, Silvane Dresch, com cópias deste parecer, da respectiva decisão e do comunicado a ser expedido; e

e) Após, opina-se pelo encerramento dos autos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça.

É o sucinto parecer que se submete à Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tavares Martins, JUIZ-CORREGEDOR**, em 29/09/2021, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5831553** e o código CRC **71FDDABF**.

0033802-52.2020.8.24.0710

5831553v8